

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO:

A  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – ALE/RO  
A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES  
Pregoeiro CPP/ALE/RO: Sr. Everton José dos Santos Filho

Ref PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2021/ CPP/ALE/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24274/2021  
Data e Hora de Abertura 13 de abril de 2022 com horário previsto para abertura às 09h00m (Horário de Brasília)

OBJETO: OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA/ASSEPSIA PREDIAL COM MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS, MATERIAIS DE HIGIENE E INSUMOS NECESSÁRIOS, CONFORME DETALHAMENTO NO TERMO DE REFERÊNCIA, a pedido da Superintendência de Logística, para atender as necessidades Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, pelo prazo de 12 (doze) meses,, em conformidade às condições, quantidades, detalhamento e todas exigências estabelecidas no Edital/Termo de Referência e todos os seus anexos.

Digníssimo Pregoeiro e Equipe Julgadora,

A empresa COMBATE LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 07.529.101/0001-01, situada na Av. Abunã nº1784, bairro São João Bosco, no município de Porto Velho/RO, por intermédio de seu representante legal, o Sr. ANTONIO MARCOS MOURÃO FIGUEIREDO, portador do RG nº 668.954 SSP/RO e do CPF. 520.294.502-78, infra – assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

#### CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

Em face do recurso administrativo interposto pelas empresas SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº. 12.004.603/0001-40, MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ sob nº 07.503.890/0001-01 e DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA CNPJ sob nº 08.538.011/0001-31, pessoas jurídicas de direito privado, já devidamente qualificadas nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Preliminarmente, as recorrentes inconformadas com o resultado do certame, pugna pela reforma da decisão do resultado do procedimento licitatório em que essa recorrida foi declarada vencedora e habilitada.

Desde já, requer seja negado o provimento aos recursos ora interpostos, por não possuírem argumentações robustas, amparada pela legislação, e , por restarem clareza no seu caráter meramente procrastinatório e com a finalidade de tumultuar o bom andamento do certame em comento.

Na oportunidade queremos enaltecer a forma que V. Sra. e toda sua equipe vem conduzindo este certame, sobretudo, pela transparência e pela isonomia com que os atos vêm sendo praticados, de maneira impessoal, e, sem prejudicar nenhuma licitante.

Manifestamos profundas lástimas pelas alegações apontadas pelas recorrentes, pois, são temerárias, falaciosas, infundadas, tendenciosas, em que, de forma leviana questionam a lisura de V.Sra. e toda a Equipe, demonstrando inexperiência no trato na participação de certames licitatórios.

As contrarrazões apresentadas por essa recorrida, ocorrerá-se-á de maneira sucinta e objetiva, de forma que não torne prolongada a peça acostada para à análise de V.Sra. e toda a Equipe julgadora. E, por restar claro e evidente que os apontamentos demonstrados nas razões das recorrentes, são totalmente incabidas, desordenadas, protelatórias, inverídicas, com a prática de "Jus Sperniandi", demonstrando ausência de conhecimento das normas procedimentais e jurídicas que norteiam às licitações, tendo somente intuito de tumultuar o certame licitatório.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que o presente recurso está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro dos prazos informado pelo portal: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) na Certidão de Prazo emitida por esse exímio Pregoeiro no dia 23/05/2022, constando o Prazo Final para os interessados na apresentação do recurso dia 26/05/2022, Prazo Final para apresentação da Contrarrazão dia 31/05/2022, e o Prazo Final da Decisão 07/06/2022. Assim, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

#### II- DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES:

Trata – se do Edital de certame licitatório, na modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2021/ CPP/ALE/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24274/2021, com data e horário previsto para abertura no dia 13 de abril de 2022, às 09h00m (Horário de Brasília), tendo como objeto:"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA/ASSEPSIA PREDIAL COM MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS, MATERIAIS DE HIGIENE E INSUMOS NECESSÁRIOS, CONFORME DETALHAMENTO NO TERMO DE REFERÊNCIA, a pedido da Superintendência de Logística, para atender as necessidades Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, pelo prazo de 12 (doze) meses,, em conformidade às condições, quantidades, detalhamento e todas exigências estabelecidas no Edital/Termo de Referência e todos os seus anexos."

Ó Digníssimo Pregoeiro e a Comissão Julgadora do certame em epígrafe, promoveu com transparência, lisura, e, emitiram

parecer dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações, entretanto, as empresas SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº. 12.004.603/0001-40, MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ sob nº 07.503.890/0001-01 e DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA CNPJ sob nº 08.538.011/0001-31, registraram intenção de recurso e peça recursal na plataforma de condução do certame em comento.

Quanto à apresentação dos recursos, vale ressaltar o que está previsto no edital – Item 14, onde todos os interessados participantes se vinculam e obrigatoriamente devem cumprir.

Portanto, é afirmativo dizer que: as recorrentes cumpriram com à exigência estabelecida no item 14 do instrumento convocatório.

### III – BREVE SÍNTESE:

É muito claro para os conhecedores das legislações norteadoras que, a licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos, devendo estar vinculada ao instrumento convocatório, sendo que qualquer descumprimento em relação às exigências estipuladas e descritas no Edital/Termo de Referência e todos os seus anexos, ensejará na desvinculação do ato convocatório.

Portanto, quando não transcorre da maneira acima descrita, o referido princípio está sendo dilapidado.

Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes”  
(TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765)

“ I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...)”

(TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197). “  
Grifo nosso.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos. Em “Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava: “A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Obra e autor citados, pág. 39).”  
Grifo nosso.

Vislumbra-se que “A licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos” (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório.

Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Portanto, fica comprovado que as recorrentes não cumpriram as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e foram inabilitadas, pois, caso tivessem cumprido, não o seriam. Agora a qualquer custo tentam levantar hipóteses sem nenhum nexos para desqualificar essa recorrida e o exemplar desempenho e aplicação do conjunto de normas e procedimentos que regem os certames licitatórios.

### IV DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

A recorrente MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ sob nº 07.503.890/0001-01, alega em sua peça que:

“Esta empresa manifestar intenção de recurso por não concordar com vossa decisão em desclassificar-nos por entender que, ao revés do que foi decidido pelo Pregoeiro, obedecemos os exatos termos do edital, conforme será melhor explanado nas razões recursais oportunamente à serem juntadas.”

A priori essa Recorrente quando da apresentação de sua proposta de preços, apresentou-a, em consonância as normas ali lançadas no edital de licitação.

De modo, que a decisão desse Recorrido de desclassificar essa Recorrente não é medida a ser preservar, haja vista, que feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo este, corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, a qual impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas o Edital de forma objetiva, sempre velando pelo princípio da competitividade e do interesse público. Nesse diapasão, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório que tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com os ditames da lei, essa Recorrente vem através das razões de recurso, demonstrar que está equivocada sua desclassificação no certame...” Grifo nosso.

Perceba nobre Pregoeiro, que a recorrente, diante das confusas argumentações, consegue reconhecer à necessidade da vinculação ao instrumento convocatório.

Alega ainda:

"...Os atestados de capacidade Técnica apresentado por essa Recorrente fornece segurança jurídica para à Administração/Contratante, e cumpre o disposto no item 16.1.8 do Termo de Referência.

O Edital de Licitação no item 16.1.8 do Termo de Referência, prevê que a licitante deverá comprovar, sem quaisquer restrições, o atendimento a pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado das empresas ou órgãos contratantes dos serviços, devidamente assinado(s), comprovando a aptidão da empresa licitante para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, onde demonstre ter executado, sem quaisquer restrições, serviços de limpeza, conservação, sanitização (com fornecimento de mão-de-obra capacitada em combate epidemiológico, materiais e equipamentos tecnológicos por bioluminescência para medição em RLU (unidade relativa de luz) e aplicação de produtos químicos registrados no Ministério da Saúde (alta performance a base de quaternário de amônio de 5ª geração), com dedicação exclusiva de mão de obra, materiais e equipamentos necessários e monitoramento da eficácia e resultados medidos.

Assim, a comprovação Técnica apresentado por dessa Recorrente foram FHEMERON, LAFRO, E DETRAN, a saber:

FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA/FHEMERON/RO - FHEMERON, objeto da Atestado Técnico: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA HOSPITALAR E ASSEMBLHADA, LABORATORIAL E AMBULATORIAL - HIGIENIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, DESINFECÇÃO DE SUPERFÍCIES E MOBILIÁRIOS E RECOLHIMENTO DOS RESÍDUOS DO GRUPO D FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA - FHEMERON, forma contínua, conforme características e parâmetros descritos no Termo de Referência, de acordo com as normas legais vigentes, pelo período de 180 dias, quantidades, condições e especificações técnicas mínimas constantes no TERMO DE REFERÊNCIA e seus anexos.

Lafron (LABORATÓRIO DE FRONTEIRA), objeto do Atestado Técnico: Prestação de serviços especializados em Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial-Higienização, Conservação, Desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento de lixo grupo "D", de forma contínua, visando atender o Laboratório de Fronteira - LAFRON, da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, nas condições estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

DETRAN (DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO), objeto do Atestado Técnico: Prestação de serviços especializados de Limpeza, Higienização e Conservação, com dedicação exclusiva de mão-de-obra qualificada e habilitada, fornecimento de materiais de limpeza, saneantes dominissários e equipamentos para a execução dos serviços, nas dependências das CIRETRANS, Postos Avançados e Prédios do DETRAN/RO, na Capital e no Interior, de acordo com a justificativa, quantidades, condições e especificações técnicas mínimas ..."

Grifo nosso

Afirma que:

"...Se faz necessário constar, que essa Recorrente está licenciada pelo no Conselho de Química e têm como responsável Técnica a Senhora Priscila Gasparetto, registrada no Conselho de Química, como responsável Técnica dessa Recorrente. Assim, como também está licenciada na Vigilância Estadual (AGEVISA) e na Municipal (SEMUSA), tudo em estrita conformidade para assegurar de forma técnica, a prestação de serviços, ora em debate.."

Grifo nosso

Não realizaremos a transcrição de todo o recurso por estar visível a intenção de tumultuar somente o certame. O recurso apresentado está confuso e cheio de argumentações com possíveis inverdades.

Diante dessas argumentações, fica evidenciado a má interpretação e ausência de conhecimento sobre as exigências estipuladas no instrumento convocatório, aquelas em que se encontra vinculada, sendo as que norteiam o procedimento licitatório.

A recorrente apresentou atestados que não cumprem com as exigências descritas no instrumento convocatório.

Afirma que possui responsável técnica licenciada pelo Conselho de Química e não apresenta documento comprobatório.

Afirma estar licenciada na Vigilância Sanitária Estadual e não apresenta documento para comprovação.

Afirma estar licenciada pela Vigilância Sanitária Municipal e apresenta um documento de Dispensa de Licenciamento Sanitário, sendo descritos às atividades: "8124-4/00 - Limpeza em prédios e domicílios, 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, 7810-8/00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra, 8119-9/01 - Fotocópias."

É necessário frisar que, a recorrente afirma que presta, prestou e pode prestar diversos serviços, mas, legalmente a recorrente pode prestar serviços de 04 (quatro) atividades, as que estão descritas no seu objeto social e no cadastro nacional de pessoas jurídicas, e, legalmente não pode realizar os serviços de sanitização, pois, não contempla em seu objeto social, no rol de atividades descritas e regulamentadas para a prestação dos serviços de sanitização. Portanto, não cumpre às exigências descritas no instrumento convocatório, sendo a decisão acertada de Vossa Senhoria em realizar a inabilitação da mesma.

Outro descumprimento da recorrente está descrito no item 15.5 do Termo de Referência. A comprovação solicitada no item deve ser realizada por meio de apresentação de documento expresso, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, ou seja, cabe a licitante demonstrar os valores, e não apenas apresentar o balanço patrimonial para que o Nobre Pregoeiro e Equipe Julgadora pesquise e dê como saneada a exigência.

Diante das argumentações falaciosas da recorrente, fica evidenciado apenas a sua indignação por não lograr êxito no procedimento licitatório, ou seja, a prática de "Jus Speniande".

A recorrente SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº. 12.004.603/0001-40, aponta várias alegações fantasiosas, que aos poucos, iremos discorrer.

Primeiramente, gostaríamos de esclarecer, que essa recorrida presta serviços ao ente Público há mais de uma década. Possui equipe técnica profissional, qualificada e experiente, que, realiza o estudo minucioso do instrumento convocatório e todos os seus anexos, anterior ao registro de sua proposta e documentação, para não incorrer à comportamentos

vexatórios nos certames em que participa, ou seja, para não se submeter a situações pela qual a recorrente está passando, praticando argumentações levianas, querendo levantar hipóteses descabidas, embasado em questões que distoam da realidade. No dito popular: "querendo ganhar no grito."

Se pudéssemos sugerir algo à recorrente, seria: se preparar e realizar o estudo minucioso de qualquer edital e termo de referência em que tiver interesse, anterior à disputa. E, não disputar em certames onde não logre êxito e tumultar com argumentações inverídicas, falaciosas e levianas.

Já se tornou praxe o comportamento dessa recorrente nos certames licitatórios. Recentemente no município de cerejeiras, no PE 034/2022, ocorreu da mesma forma. A comissão não considerou os atestados de capacidade técnica da recorrente, acertadamente, e, a mesma ficou esperando com argumentos fantasiosos para tentar induzir o Pregoeiro e toda sua equipe ao erro. A recorrente não obteve êxito.

Como já explanado na breve síntese, todas as licitantes devem cumprir às exigências descritas no Edital/Termo de Referência e todos os seus anexos. Assim preceitua a legislação aplicável.

O nobre Pregoeiro, mais uma vez acerta na decisão em inabilitar a recorrente, uma vez que não cumpriu as exigências estabelecidas para a sua habilitação. A mesma não possui comprovação e experiência estabelecida no instrumento convocatório.

Perceba Nobre Pregoeiro, a forma grosseira e agressiva que a recorrente utiliza para manifestar sua indignação por ter sido inabilitada. Faz apontamentos e suposições de direcionamento no certame. Quer, de uma forma infantil, duvidar do julgamento que Vossa Senhoria já realizou, e ainda tenta intimidar. É uma atitude desastrosa esse comportamento.

Em nenhum momento o nobre Pregoeiro questionou sobre a documentação apresentada, Vossa Senhoria inabilitou a recorrente pela documentação exigida no instrumento convocatório, ainda sendo emitido do Adendos Modificadores, porém, a recorrente deixou de apresentar os documentos. Agora, a qualquer custo, quer a recorrente que a situação mude.

Para tentar induzir o nobre Pregoeiro e equipe Julgadora, a recorrente acosta no momento do registro de sua proposta na plataforma, conjuntamente os documentos de habilitação, e, após, em outro momento em que não é mais etapa de envio de documentos de habilitação, envia arquivo novamente conteúdo documentos de habilitação pelos quais não estavam inclusos no primeiro momento.

É importante lembrar que a existência de atestado em que a recorrente apresenta, que geram dúvidas quanto sua veracidade, não devendo sequer ser aceito. O atestado emitido pela empresa Quantana, possui o contrato que gerou o mesmo. Vale frisar que era uma prática no passado, empresas emitirem atestados de capacidade técnica sem a devida prestação dos serviços, apenas para oportunizar empresas na participação de certames licitatórios e no ilícito continuado.

No contrato de prestação de serviços gerado entre a empresa recorrente e a empresa Quantana Engenharia (que provavelmente não contratou os serviços, pois, atualmente essa não é a prática usual, imagina há mais de 9 (nove) anos anteriores), está assinada aparentemente por um representante da empresa recorrente e por uma outra pessoa representando a construtora. Ocorre que nem no Atestado de Capacidade Técnica e nem no Contrato dos supostos serviços prestados, contém reconhecimento de firma da assinatura, bem como, não possui a identificação das pessoas que ali constam. É descrito apenas o nome da empresa. Todos sabemos que num contrato particular para se ter validade, tem de ser reconhecido firma das assinaturas e conter as informações mínimas, suficientes para aferição. O que numa procuração também requer.

Outro fator curioso é, na Cláusula Quarta do contrato, descreve a existência de um anexo que está discriminado a remuneração dos serviços. Ao menos isso, é o que está descrito lá na Cláusula Quarta do contrato. Na realidade essa prática no passado, era utilizada como mais uma manobra, para que, se porventura, o nobre Pregoeiro e a Equipe Julgadora resolvessem fazer diligências nos balanços patrimoniais, para a averiguação se nos mesmos constam as notas fiscais dos serviços, fica mais dificultoso.

Outro fato que leva a não ser considerada nenhum documento dessa empresa recorrente nesse certame, são os documentos que contém a assinatura da procuradora Laiana Vanessa Borges de Souza, pois é uma procuração genérica, emitida no dia 17 de agosto de 2021.

Faz parte da conceituação básica da licitação, especialmente na modalidade pregão, a distinção das fases, entre: credenciamento, aceitação das propostas e habilitação, distinguindo-se apenas de que no pregão presencial há a apresentação de documentos físicos e no pregão eletrônico antes do recebimento dos envelopes e, credencia-se de forma eletrônica, utilizando-se login e senha da pessoa física representante.

A apresentação das propostas e a oferta de lances só pode ocorrer através de empresas que demonstram poderes para importante ato.

Esse é o regramento constante na lei do pregão (10.520/02):

E qual validade dos documentos assinada por esta pessoa?

A Lei 9.784/99 que regula os processos administrativos dispõe sobre a legitimidade dos licitantes:

Do mesmo modo o art. 654 do Código Civil dispõe a respeito da procuração, vejamos:

Como já explanado, não se confunde as fases do pregão, sendo momentos distintos para cada comprovação. No pregão Presencial a empresa pode até não enviar representante para participar da fase de lances, remetendo ou registrando apenas as propostas de preços, todavia, já para apresentação de lances, ajustes e manifestação oficial perante à Administração Pública, são inválidos os atos sem a comprovação da existência de poderes, conforme inciso VI do art. 4º da

lei do preção 10.520/02.

Aceitar a proposta de preços ou quaisquer outros documentos assinado por terceiros não credenciados e estranhos ao quadro societário da empresa é ilícito.

A legislação é clara de que a comprovação de poderes antecede a apresentação da proposta e de lances. Sendo assim, a documentação encaminhada com a assinatura da Senhora Laiana Vanessa Borges de Souza é nula de pleno direito, tendo em vista que a assinante era desprovida de poderes para os atos pertinentes ao certame em comento.

A respeito do presente assunto a maior consultoria em licitações Zênite já se manifestou, dispondo o que segue:

23

Na mesma linha de raciocínio fora o entendimento do Tribunal de Contas da união, vejamos:

Sabemos que a falta de Procuração ou poderes para representar a empresa ou encaminhar qualquer documento, torna o ato nulo de pleno direito — conforme vasta jurisprudência e legislação já mencionada.

A procuração particular apresentada não credencia Laiana Vanessa Borges de Souza como representante no processo licitatório específico junto a ALE/RO, pois, para tal finalidade, deveria constar expressamente dados específicos, de acordo com o que demonstra o Art. 654 § 1º do CC.

O Código de Processo Civil (CPC) disciplina a matéria no Capítulo III - Dos Procuradores, arts. 103 a 107. E o Código Civil (CC), que por sua vez, disciplina a matéria em seus artigos 654 e 655, e, deverá ser aplicada supletivamente ao CPC, conforme estabelece o artigo 692 do CC.

Vejamos as diferenças nos modelos de procuração. A procuração deve ser escrita e pode ser por instrumento particular ou público. No Brasil, são praticados e aceitos dois modelos para procuração: a Procuração Particular e a Procuração Pública. Apesar de o conteúdo poder ser o mesmo, o que muda é a eficácia jurídica onde for utilizada, e apenas a procuração pública emite certidão; somente a pública permanece em Livro próprio no Cartório de Notas.

A procuração é um instrumento formal e legal através do qual uma pessoa física ou jurídica autoriza outra a agir em seu nome, ou seja, é uma formalidade jurídica que possibilita a outorga de poderes de uma pessoa (outorgante ou mandante) à outra (outorgado ou mandatário).

É afirmativo dizer que na procuração particular apresentada pela licitante, não é mencionada a finalidade específica de onde poderá atuar e serem exercidos os poderes concedidos para Laiana Vanessa de Souza Borges, sendo essa a característica primordial de uma procuração particular para ter validade jurídica, em conformidade ao Art. 654 § 1º do CC, ou seja, a procuração particular apresentada é genérica, e não pode ser, tem que estar definido a finalidade específica de local para atuação.

A exemplo disso, nos modelos disponibilizados no instrumento convocatório, é notório que neles todos possuem os dados específicos do procedimento licitatório e endereçado ao ente público – ALE/RO, ou seja, significa que esses documentos farão parte de um processo específico, e não podem ser genéricos ou aleatórios.

Somente pode ser reconhecido e aceito a qualquer tempo outorga de poderes de uma pessoa física ou jurídica (outorgante ou mandante) à outra (outorgado ou mandatário), quando a procuração for pública, pois a mesma é emitida pelos cartórios, pelos quais possuem fé pública.

O Nobre Pregoeiro e a Comissão, quando feita a sua análise, deveria ter considerado os critérios previstos em legislação para a validade jurídica de uma procuração particular, nesse caso, constatado a falta de designação, dentre outros, para atuação no procedimento licitatório em epígrafe, conforme preceitua dispositivos já mencionados, não podendo de nenhuma forma reconhecer válido o credenciamento, a atuação e validação da assinatura de Laiana Vanessa Borges de Souza em nenhum documento representando a licitante SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº. 12.004.603/0001-40.

Aceitando válido o documento assinado por terceiros sem poderes para tal, essa respeitosa comissão descumpra o que preceitua o Art. 654 § 1º do CC, pois tal procuração particular não dá poder algum para Laiana Vanessa Borges de Souza atuar em nome da empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº. 12.004.603/0001-40 no procedimento licitatório em epígrafe, de forma ainda que torna uma procuração particular com o mesmo efeito jurídico de uma procuração pública.

No caso em apreço é essencial que o Pregoeiro cumpra o que diz o artigo 43, §3º, da lei 8.666/93.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Documentos foram encaminhados e assinados por pessoa com ausência de poderes do signatário, tendo em vista que em nenhum momento constava atribuição de poderes legítimos no contrato social ou respeitando os critérios requeridos para credenciar Laiana Vanessa Borges de Souza e poder atuar em nome da empresa recorrente,.

Dessa forma, além das motivações que levaram a recorrente a inabilitação, e, por todos os argumentos ora expostos,

evidencia-se que a empresa não atendeu as exigências que à vincula ao instrumento convocatório, e, não demonstrou documento com validade jurídica para validar a atuação de Laiana Vanessa Borges de Souza em nome da empresa. Portanto, não restam dúvidas que a mesma continue inabilitada.

Outro fato ocorre no descumprimento de exigência de qualificação técnica estabelecidas no item 16.1.9 do Anexo I – Termo de Referência.

“16.1.9 Alvará (licença) Sanitária expedidos pelo órgão competente onde for domiciliado o licitante, devidamente válido na forma da legislação vigente na data da realização da licitação.” Grifo nosso.

Com intuito de induzir o nobre Pregoeiro e toda Equipe Julgadora, a empresa recorrente apresenta uma certidão de licença sanitária completamente divergente do necessário para a prestação dos serviços.

A licença sanitária apresentada, autoriza a empresa recorrente a prestar os serviços descritos no Código Cnae 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

E na mesma licença, está declarada expressamente que a empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº. 12.004.603/0001-40, não possui condições estruturais para realizar as atividades CNAE 4322-3/02, 9601-7/01 8121-4/00. A atividade descrita no Cnae 8121-4/00 nada mais que: Limpeza em prédios e em domicílios, ou seja, a Prefeitura do Município de Porto Velho declara que a empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº. 12.004.603/0001-40 não tem condições estruturais para a prestação dos serviços de limpeza em prédios e domicílios.

Perceba Nobre Pregoeiro, a audácia dos dirigentes da empresa, que, a qualquer custo querem participar de certames de forma irregular, sem possuir documentos válidos, emitidos pelas autoridades reguladoras. O que a recorrente quer mesmo é tumultuar o certame, com suas argumentações falaciosas e inverídicas.

DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA CNPJ sob nº 08.538.011/0001-31:

Essa recorrente apresenta alegações completamente infundadas. Dentre os apontamentos mal elaborados e inverídicos, contempla que essa recorrida não apresentou: “16.1.18. Apresentar Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Gerenciamento de Risco (PGR) nos termos das legislações vigentes, acompanhado da Comprovação que cumpre do total de funcionários, os percentuais de 2 a 5% preenchidos por portadores de necessidades especiais, dispondo informações comprobatórias do funcionário P.N.E com as seguintes informações (registro de empregado, aso- atestado de saúde ocupacional, laudo caracterizador de deficiência e Laudo externo), ressalvadas as informações dos empregados que são protegidas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018” Grifo Nosso, bem como “não apresentou declaração que, caso fosse, está desobrigada de preencher tal percentual.” Grifo Nosso.

Nobre Pregoeiro, essa recorrida afirma que é possuidora do PCMSO, do PGR e cumpre o P.N.E, sendo ainda que a declaração exigida no item 16.1.19 está na documentação acostada pela recorrida, e, a recorrente não conseguiu identificar.

Nota-se que a recorrente está apenas apresentando fatos inverídicos e descabidos. Apenas falácia para não dizer que não apresentou uma peça recursal. É vergonhoso o comportamento desses num certame licitatório. A recorrente argumenta como se os demais não tivessem o que fazer, e, estar disponível para responder suas argumentações fajutas.

A recorrente demonstra ausência total de conhecimento sobre os regramentos nos certames licitatórios.

Está claro que a mesma não estudou o instrumento convocatório. Perceba nobre pregoeiro, a falta de atenção da recorrente, pois, não leu os adendos esclarecedores e modificadores que foram publicados, sendo que, foi suprimido do rol das exigências para habilitação o item 16.1.18 passou a ser obrigatoriedade no momento da contratação.

Pode ser confirmada a informação no link:  
[https://transparencia.al.ro.leg.br/media/arquivos\\_licitacao/ADENDO\\_ESCLARECEDOR\\_N%C2%BA\\_002\\_PE031\\_080422.pdf](https://transparencia.al.ro.leg.br/media/arquivos_licitacao/ADENDO_ESCLARECEDOR_N%C2%BA_002_PE031_080422.pdf)

Não foi Vossa Senhoria quem instituiu as normas regulamentadoras e procedimentais dos certames licitatórios. Vossa Senhoria apenas faz a devida aplicação do ordenamento jurídico em favor da administração para uma correta contratação.

Está evidente que a recorrente sequer sabe o que é um adendo esclarecedor, e, muito menos, buscou informações em que estão disponíveis para todos os interessados na participação do certame em comento.

A recorrente além de não contemplar os documentos que deixou-a inabilitada, também não cumpriu a exigência de qualificação técnica, estabelecida no item 16.1.9 do Anexo I – Termo de Referência, pertinente ao alvará sanitário.

Na licença de alvará sanitário da empresa recorrente, não contempla os serviços de sanitização, somente de limpeza de logradouros e prédios públicos, não podendo jamais ser considerada a licitante habilitada.

Mais uma recorrente que apresenta apenas a prática de “Jus Sperniandi”.

Imperioso destacar que o pregoeiro norteou seus atos dentro dos princípios que balizam a administração pública e ditames da lei de licitações, contudo, resta comprovado que não houve ilegalidade na condução da licitação.

O certame está sendo pautado nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa.

#### IV – DO PEDIDO

A) De sorte que, com fundamento nas contrarrazões precedentemente aduzidas, amparada nos dispositivos legais citados na breve síntese, e, pelo descumprimento das recorrentes das exigências estabelecidas no instrumento convocatório, requer-se o provimento do presente, com efeito para que não prospere os recursos apresentados pelas empresas SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº. 12.004.603/0001-40, MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ sob nº 07.503.890/0001-01 e DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA CNPJ sob nº 08.538.011/0001-31, e, seja mantida a decisão em Declarar Vencedora e Habilitada, a empresa COMBATE LTDA EPP para o GRUPO/Lote 01 e GRUPO/Lote 02.

B) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Digníssimo Pregoeiro e Comissão de Licitação na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

C) Caso não entenda por não manter a decisão em que declarou Vencedora e Habilitada a empresa COMBATE LTDA EPP para o GRUPO/Lote 01 e GRUPO/Lote 02, no certame em comento, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos e dispositivos legais que embasaram a decisão do nobre Pregoeiro.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Atenciosamente,

Porto Velho/RO, 31 de maio de 2022.

COMBATE LTDA EPP  
ANTONIO MARCOS MOURÃO FIGUEIREDO  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
RG nº668.954 SSP/RO e CPF nº520.294.502-78

**Fechar**